JURISPRUDÊNCIA

TC nº 1.330/93*02

Consulta - Câmara - equiparação de servidores celetistas - possibilidade desde que observados os requisitos legais e desde que se trate o paradigma de celetista - consulta não conhecida - encaminhamento dos pareceres a título de colaboração.

COLENDO TRIBUNAL

O Douto Relator, Conselheiro Eurípedes Sales, traz a Plenário consulta formulada pela Egrégia Câmara Municipal, relativamente à possibilidade da Edilidade proceder o aditamento contratual de servidores, estáveis ou não, contratados sob o regime da C.L.T.. Isto porque, alguns servidores vêm desempenhando funções equivalentes à de paradigma, resultando em alteração da denominação e equiparação salarial.

Quanto à proposta de não conhecimento da consulta formulada pelo assessor prolator do parecer de fls. 21/22, por não referir-se à matéria financeira e orçamentária, nem mesmo estar instruída com parecer do órgão competente, afasto-a por parecer-me insubsistente. Os Tribunais de Contas, por força da Constituição Federal de 1988, têm competência para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, que, por conseqüência, implica em despesa, matéria, portanto, de ordem financeira. É imperativo interpretar a Lei nº 9.167/80 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo), no que se refere à figura da consulta, com abrangência, dadas às normas constitucionais ora vigentes. Com relação à inexistência de parecer do órgãos competente da Câmara, não me parece ser peça essencial ao deslinde da questão.

No mérito, acolho o parecer da Sra. Assessora chefe, com uma única restrição.

Diz a parecerista que a resposta à consulta formulada pode ser positiva, desde que obedecidos os seguintes pressupostos: **identidade de funções, trabalho de igual valor**, (entendendo-se aqui com igual produtividade e perfeição), **mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço inferior a dois anos** (entendendo-se aqui que o fator "tempo" refere-se à função e não ao emprego), e, finalmente, como último requisito, é necessário que **não haja quadro organizado de carreira**.

A Sra. Assessora Chefe, em fala anterior (fls. 08/10), afirma que não é necessário ser o paradigma servidor com vinculo pela C.L.T. Neste ponto é que faço restrição ao aludido parecer.

Examinando detidamente o artigo 461 da C.L.T., constata-se que o paradigma também deve ser servidor celetista, aliás, a propósito, convém destacar a manifestação

da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, ao transcrever doutrina nesse sentido de Valentim Carrion, em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho – edição 1993, pág. 309.

Estas são as considerações que julgo necessário fazê-las.

Ante o exposto,

V O T O

No sentido de responder afirmativamente à consulta desde que presente os seguintes pressupostos> identidade de funções, trabalho de igual valor (mesma produtividade), mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço na função inferior a dois anos, inexistência de quadro organizado de carreira e necessidade de o paradigma ser servidor celetista. Preenchidos estes requisitos, os servidores com vínculo pela C.L.T. poderão ter seus contratos de trabalho regularmente aditados.

Plenário Prefeito Faria Lima, 03 de novembro de 1993.

FRANCISCO GIMENEZ
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-001.330.93-02, reincluídos em pauta pelo Conselheiro PLANET BUARQUE, após vista que lhe fora concedida na 1.495ª S.O., quando proferiram seus votos os conselheiros EURÍPEDES SALES – relator e FRANCISCO GIMENEZ – revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros PLANET BUARQUE e WALTER ABRAHÃO, acompanhando o voto do Conselheiro FRANCISCO GIMENEZ – Revisor, pelo conhecimento da consulta, respondendo afirmativamente a ela, no sentido de que os servidores vinculados à CLT poderão ter seus contratos de trabalho regularmente aditados, desde que presentes os seguintes pressupostos: identidade de funções, trabalho de igual valor (mesma produtividade), mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço na função inferior a dois anos, inexistência de quadro organizado de carreira e necessidade de o paradigma ser servidor celetista. Vencido o Conselheiro EURÍPEDES SALES que votou pelo não conhecimento da matéria como consulta, por não preencher os requisitos legais, determinando-se o encaminhamento à Edilidade

dos pareceres emitidos pelos Órgãos Técnicos da corte e pela Douta Procuradoria da Fazenda, a título de colaboração.

Participaram do julgamento os Conselheiros PLANET BUARQUE e WALTER ABRAHÃO.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, Vice-Presidente, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Prefeito Faria Lima, 10 de novembro de 1993

ALTINO MACHADO
Presidente

FRANCISCO GIMENEZ
Conselheiro – Revisor, designado
para redigir o Acórdão, nos termos
do parágrafo único, do artigo 115 do RI.